

## **DAS RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Após verificar minuciosamente a defesa apresentada pelo gestor, o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo imprescindível salientar que, na minha concepção, o conjunto de atos ilegais de gestão que persistem nos autos, são suficientes para macular as contas em apreço. Senão vejamos:

As impropriedades dos itens **5, 6, 7, 8 e 9** (**5**- não-emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS; **6** não-existência de cadastro de servidores e dependentes atualizado e confiável – base para avaliação atuarial; **7** não-existência de documentações que assegurem que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro; **8** não-existência de documentos que comprovem que a alíquota suplementar apontada em avaliação atuarial está sendo observada, inclusive com previsão em lei municipal, assegurando o caráter contributivo e **9** o número de servidores do cálculo atuarial é divergente do número existente, obtido por meio do sistema APLIC) são gravíssimas, pois retratam falhas decorrentes de uma avaliação atuarial incompleta e deficiente, sendo esse procedimento essencial para um bom gerenciamento do plano de previdência de modo a garantir o equilíbrio financeiro do fundo.

Nessa seara e para piorar toda a situação, impõe-se frisar que, com certeza, o gestor, por saber de todas as deficiências narradas no parágrafo anterior, não encaminhou o cálculo atuarial ao Ministério da Previdência Social -MPAS, sendo que, em decorrência dessa postura negligente, o MPAS não concedeu o Certificado de Regularidade Previdenciária (item 5), fato esse que ocasiona imensuráveis prejuízos ao Fundo de Previdência.

Como se nota, o Fundo em questão possui irregularidades que contrariam a Lei 9.717/98 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando este Tribunal impossibilitado de atestar a liquidez do fundo.

Pois bem, a par disso, determino ao gestor que cumpra de maneira incisiva todas as normas constitucionais e infra-constitucionais relativas aos Fundos de Previdência, a fim de não deixar dúvidas sobre a solidez da entidade.

Como se não bastasse, há ainda o conjunto de irregularidades contidas nos itens 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18 (**11**- classificação incorreta das despesas com Outros Benefícios

Previdenciários (Portaria 916/2003); **12** - ância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos na Portaria MPS 16/2003 e alterações; **13** -Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16 da Portaria MPS 402/08); **14**-ausência de cadastro contábil individualizado das contribuições de cada servidor, da parte patronal e emissão de extrato anual ao segurado, artigo 1º, VII, Lei 9717/98 e artigo 18 da Portaria MPS 402/08; **15** - o valor registrado como receita prevista (fl. 14-TCE/MT), encontra-se incorreto, afetando a exatidão das contas nos termos do artigo 101 da Lei 4.330/64; **17** - diferença de R\$ 291,12, no saldo contabilizado de créditos a receber, registrado a maior no Balanço Patrimonial, e, **18** - os restos a pagar não foram individualizados (art. 92, parágrafo único, Lei 4.320/64), que, apesar de serem impropriedades de natureza gerencial e contábil, evidenciam uma enorme deficiência no controle interno do Fundo e, neste caso concreto, tornam-se gravíssimas, principalmente porque a falta de contabilização e a inconsistência desses valores impediu que este Tribunal tivesse a verdadeira noção da situação das contas.

Nessa linha de raciocínio, destaco que também são de natureza contábil as impropriedades dos itens 16 e 19 (**16** - ausência de registro do valor arrecadado de R\$ 14.847,44, e, **19** - não-contabilização das receitas das contribuições próprias dos segurados, no valor de R\$ 11.890,72, havendo indícios de desvio de recursos). Cabe enfatizar que discordo da equipe técnica quando aduz que essas duas impropriedades indicam desvio de recursos públicos. Explico melhor:

Em relação ao item 16 (ausência de registro do valor arrecadado de R\$ 14.847,44, havendo indícios de desvio de recursos), cumpre explicar que o gestor já realizou o registro pendente na receita patrimonial, conforme consta à fl. 195-TC, porém, a equipe técnica não acatou as justificativas, tendo em vista que essas correções, para terem validade, devem ser feitas mediante notas explicativas, no exercício seguinte, o que não foi feito. Com base nesse procedimento comentado, infere-se que houve apenas falha contábil, não devendo perdurar o apontamento de indícios de desvio de recursos públicos, razão pela qual, esta impropriedade não pode ser classificada como A-01 da Resolução 8/2008.

Acompanhando essa argumentação, relato que a impropriedade descrita no item 19 (não contabilização das receitas das contribuições próprias dos segurados, no valor de R\$ 11.890,72) também não demonstra indícios de desvio de recursos públicos e por esse motivo a sua classificação como A-01 deve ser excluída. Na verdade, ela se

originou em virtude do gestor ter lançado o referido valor na despesa extra-orçamentária e ter deixado de individualizá-lo na receita orçamentária, sendo que esta postura causa, como outros inúmeros atos ilegais já narrados, a inexatidão das contas.

Com efeito, em razão de todas as irregularidades contábeis comentadas, determino ao gestor que cumpra com rigor a Lei 4320/64, de modo a deixar transparente a posição financeira e orçamentária do Fundo.

Ainda sob esse prisma, entendo conveniente asseverar que, ao final do meu voto, também determinarei ao contador do Fundo que não mais repita as irregularidades contábeis detectadas nestes autos, sob pena de ser representado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução 11/2009.

Além das irregularidades acima que são suficientes para ensejar a irregularidade das contas, há nos autos impropriedades que deflagram a ausência de um controle interno eficiente, a saber:

As impropriedades dos itens **1, 2, 3, 4, 10, 20 e 24** (1- sonegação de documentos solicitados por meio de ofício a este Tribunal; 2- divergência nas informações do nome do contador responsável pelas contas anuais de 2009 ; 3- divergência nas informações do nome do Diretor Executivo do Fundo; 4- não há como afirmar se houve instituição de Colegiado Previdenciário, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes; 10- os pedidos de concessão de pensão e aposentadoria não foram enviados a este Tribunal; 20- não-envio dos comprovantes das contas de investimento, artigo 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN 3.506/2007, Acórdão 21/05 TCE/MT e 24 - ausência de acesso aos documentos do PREVISAL pela Controladora Interna) evidenciam problemas sérios na Previdência, pois o Fundo não está conseguindo cumprir com eficiência suas funções e ainda impede que o controle interno trabalhe de forma adequada.

Observa-se pela impropriedade do **item 24** um descompasso entre o órgão e o controle interno, tanto que o gestor relata que a Controladora interna não exerce seu trabalho, não orienta o Fundo, pede documentos sem nexos e nem sabe onde fica o órgão. Por sua vez, a controladora interna queixa-se de que o órgão não lhe fornece as documentações solicitadas e, por conta disso, não havendo o que analisar, não emitiu relatórios à administração.

A par disso, só me resta lembrar ao gestor que ele

administra recursos públicos e, portanto, tem o dever de encaminhar as documentações solicitadas pelo controlador interno.

Nesse contexto, aproveito o ensejo para destacar que o gestor também deixou de encaminhar a este Tribunal diversos documentos solicitados, o que gerou inclusive a impropriedade do item 1 (sonegação de documentos solicitados por meio de ofício a este Tribunal). A respeito desse ponto, cabe esclarecer que não concordo com a afirmação de que o gestor sonegou, visto que não vislumbrei na sua conduta a intencionalidade de impedir que este Tribunal verificasse qualquer documento. O que consegui extrair é que essa omissão é fruto de um sistema de controle interno desorganizado e ineficaz, que atrapalha imensuravelmente o trabalho da auditoria de contas. Desse modo, apesar de reconhecer a existência de falha formal, ao contrário da proposição feita pelo Ministério Público de Contas, não aplicarei a multa específica dos Artigos 75,VI da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, VI do Regimento Interno do TCE/MT.

No que concerne aos itens 21, 22 e 23 (informações e documentos obrigatórios não enviados tempestivamente), antes de mais nada é prudente asseverar que, invocando o Princípio da Razoabilidade, só levarei em consideração os atrasos correspondentes a mais de cinco dias. Portanto, mantendo uma linha de coerência, mormente porque os envios de documentos obrigatórios fora do prazo regimental impedem que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência, é necessário informar que, ao final, votarei pela aplicação de multa individual por cada encaminhamento intempestivo dos seguintes documentos: contas anuais, relatório concomitante do 1º, 2º e 3º quadrimestre e informes do APLIC referentes a carga inicial, meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro.

Encerrado o rol de irregularidades discriminadas pela equipe técnica, a título meramente elucidativo quero informar que as impropriedades que implicam na contabilização incorreta dos fatos contábeis e no encaminhamento intempestivo de documentos obrigatório são reincidentes (Acórdão 2.818/2009). Todavia, em que pese essa constatação, por ora, não aplicarei multa com base no Art. 289, inciso VII, do Regimento Interno, pois não podemos deixar de contrabalancear que o Acórdão 2.818/2009 (processo 10.454-0/2009), que julgou regulares as contas de 2008 do Fundo e realizou recomendação ao atual gestor para que adotasse providências a fim de evitar a reincidência das mesmas falhas, foi publicado praticamente no final de 2009 (26.11.2009), além do que, 2009 foi o primeiro ano de gestão do agente político.

A par de todas essas explanações, mesmo alterando a classificação dos itens 16 e 19 do relatório, não subsistem dúvidas de que

o gestor responsável pelas referidas contas transgrediu importantes normas e princípios, não atendendo, assim, aos anseios da coletividade.

**Diante do exposto** e, considerando que os Tribunais de Contas devem ter um papel preponderante e decisivo na guarda da coisa pública e na fiscalização do cumprimento da Legislação Constitucional e Infraconstitucional, **acolho parcialmente o Parecer 6664/2010 do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:**

- julgar, com fundamento nos Artigos 23 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) e 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/2007), **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antonio do Leste, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Coelho Cardoso;

aplicar ao gestor, nos termos dos Artigos 75, I, da Lei Complementar 269/2007 e 289 I, do Regimento Interno – RI, em razão da globalidade das irregularidades graves que perduram nos autos, a multa de **50 UPFs/MT** e, em decorrência dos envios intempestivos das anuais, relatórios concomitantes do 1º, 2º e 3º quadrimestre e informes do APLIC referentes a carga inicial, meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro, com base no Art. 75, VIII da Lei Complementar 269/07 e Art. 289, VIII, da Res. 14/2007-TCE/MT, a multa de **20 UPFs/MT para cada documento enviado em atraso**, sanções essas que, somadas, correspondem ao total de **330 UPFs/MT** e que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma preconizada pelo Art. 267, I, do Regimento Interno, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005;

**DETERMINAR** ao gestor que:

- realize todos os procedimentos descritos nas razões deste voto e cumpra com rigor as Legislações e Princípios que regem a Administração Pública; e, ao contador do Fundo, Sr. Izaias Borges da Silva, bem como a outro que porventura vier a substituí-lo, que não repitam as irregularidades contábeis descritas no relatório de auditoria, sob pena de serem representados junto ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução Normativa 11/2009;

- envie no prazo de 15 (quinze) dias a este Tribunal os pedidos de concessão de pensão e aposentadoria (item 10), bem como comprovantes das contas de investimento (item 20), pena das sanções cabíveis;

- **recomendar** ao atual gestor do Fundo que não mais pratique as irregularidades apontadas no exercício de 2008 (Acórdão 2.818/2009) e 2009, sob pena das contas subsequentes, com supedâneo no Art. 194, § 1º da Resolução 14/2007, serem novamente julgadas irregulares por esta Corte de Contas, e

- encaminhar cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Por fim, torna-se fundamental registrar que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento dos débitos e que, decorrido o prazo sem o pagamento das sanções ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do agente político no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

**É como voto.**

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator